



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 5 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
A 3 séries.	Ano 120\$00	Semestre.	62\$00
A 1.ª série.	50\$00	„	28\$00
A 2.ª série.	40\$00	„	21\$00
A 3.ª série.	40\$00	„	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-X-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:994 — Dá uma nova redacção ao § 3.º do artigo 132.º do regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, aprovado pelo decreto n.º 7:971.

Decreto n.º 8:995 — Eleva o subsídio em dinheiro que o Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar pode conceder aos órfãos de militares faltos de recursos — Eleva diversas pensões a pagar pelos alunos dos diferentes estabelecimentos de ensino dependentes do referido Conselho Tutelar.

Portaria n.º 3:686 — Dá uma nova redacção aos artigos 100.º e 101.º do regulamento do tiro nacional.

Portaria n.º 3:687 — Faz várias alterações ao regulamento provisório de provas hípcas militares, aprovado pela portaria n.º 3:341.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:994

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 132.º do regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, aprovado pelo decreto n.º 7:971, de 17 de Janeiro de 1922, passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º O recrutamento dos soldados do grupo escolar de baterias é feito em todos os distritos de recrutamento da 4.ª circunscrição militar, devendo ser mandados apresentar na escola, de 12 a 15 de Janeiro, 400 recrutas escolhidos de preferência entre os que souberem ler e escrever.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Augusto Freiria.*

Decreto n.º 8:995

Considerando que, para ocorrer às despesas sucessivamente crescentes com que é sobrecarregado o Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar com os alunos sob a sua protecção internados nos estabelecimentos do mesmo dependentes, e a necessidade de melhorar os subsídios que tem concedido e continuará a conceder aos órfãos de militares faltos de recursos, que recorrem à sua protecção, é insufficiente a receita com que tem contado ao presente;

Considerando que algumas das pensões atribuídas a alunos podem ser modificadas, embora em proporção

que não se torne em extremo penosa para os indivíduos da classe militar;

Considerando que é justo que a Fazenda Pública não seja obrigada a concorrer com a importância total gasta com a alimentação de alunos da classe civil que forem admitidos nos diversos estabelecimentos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as seguintes alterações que fazem parte integrante dêste decreto:

1.ª Que o subsídio em dinheiro, que pode ser concedido pelo Conselho, nos termos do § 1.º do artigo 29.º do seu regulamento, possa ser elevado a 360\$ em cada ano.

2.ª Que as pensões de que trata o decreto n.º 8:063, de 11 de Março de 1922, sejam modificadas da seguinte forma:

2.º grupo — pobres — pensão anual igual a 6 por cento do vencimento.

3.º grupo — semi-porcionistas — pensão anual igual a 12 por cento do vencimento.

4.º grupo — porcionistas militares — pensão anual fixa de 360\$.

Todas pagas mensalmente.

3.ª Que aos alunos do 6.º grupo — porcionistas civis — de futuro admitidos, além da pensão arbitrada, seja exigida uma verba mensal para a sua alimentação, segundo fôr resolvido pelo conselho, de acôrdo com os directores dos estabelecimentos, o que será indicado nas condições que forem publicadas para o concurso.

4.ª Que seja elevado a 1.440\$ a pensão anual dos alunos do 6.º grupo, classe civil, do Colégio Militar, já admitidos e que estão pagando importância inferior; e a 720\$ as dos Institutos, nas mesmas condições, que começará a ser paga desde o próximo mês de Outubro.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Augusto Freiria.*

Portaria n.º 3:686

Atendendo ao elevado preço atingido por todos os materiais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que passem a ter a seguinte redacção os artigos 100.º e 101.º do regulamento do tiro nacional:

Art. 100.º Todos os atiradores poderão alugar para o seu serviço, durante os concursos, torneios ou campeonatos, uma ou mais espingardas pelo preço de 5\$ cada uma.

Art. 101.º Todos os atiradores poderão reservar anualmente, para seu uso exclusivo, uma ou mais espingardas, pelo preço de 30\$ cada uma.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1923. — O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria.*